



**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº
0001.0/2019**

Altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Luiz Fernando Vampiro

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposta de emenda constitucional que altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual..

A admissibilidade da proposta foi aprovada em Plenário no dia 11 de fevereiro.

As fls. 19-22 apresentei voto pela aprovação o qual faço neste novo voto a reconsideração daquele parecer.

O Deputado Ivan Naatz em pedido de vista ofereceu voto vista divergindo do meu voto e apresentou voto com emenda substitutiva global de fls. 29-31.

Na reunião do dia 23 de junho a Deputada Paulinha também apresentou voto vista aprovando a proposta de emenda constitucional na forma original com emenda aditiva, fls. 33-40.

É o relatório.



II – VOTO

Cabe analisar nesta Comissão assuntos atinentes aos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos conforme prescreve o inciso I do Art. 144 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este voto pretende reanalisar o meu voto de fls. 19-22 para a nova realidade processual discutida pelos Líderes na reunião do dia 23 de junho em Plenário.

Nesta reunião o Eminentíssimo Deputado Marcos Vieira propôs nova redação à proposta de emenda constitucional para simplificar a tramitação das emendas orçamentárias parlamentares impositivas destinadas aos Municípios do art. 120, §9º da Constituição Estadual.

A proposta trazida para os Líderes, convertida em subemenda substitutiva global, consiste em um novo artigo constitucional dizendo que os recursos financeiros das emendas orçamentárias parlamentares impositivas destinadas aos Municípios do art. 120, §9º da Constituição Estadual serão consideradas repasses especiais com dispensa de apresentação de convênio e plano de trabalho. Neste artigo novo há três parágrafos: o primeiro tratando da transferência do recurso financeiro do Estado para o Município para conta bancária específica, espécie de transação de fundo a fundo; o segundo possibilita o pagamento das emendas de forma parcelada; e, o terceiro diz que os pagamentos atrasados das emendas impositivas deverão ser pagos até o final do exercício de 2020.

A nova subemenda substitutiva global está em consonância com a Emenda Constitucional nº 105/19 em sua essência, neste sentido a proposta é constitucional.



Do exposto, no âmbito desta Comissão, apresento novo voto pela **APROVAÇÃO** do Proposta de Emenda Constitucional nº 001.0/2020 **através da subemenda substitutiva global em anexo**, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões.

LUIZ FERNANDO VAMPIRO

Deputado Estadual



SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2020

A Proposta de Emenda à Constituição do Estado nº 0001.0/2020
passa a ter a seguinte redação.

“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0001.0/2020

Acrescenta o art. 120-C à Constituição do
Estado, para instituir mecanismo de
simplificação no pagamento das emendas
parlamentares impositivas.

Art. 1º Fica acrescentado o art. 120-C à Constituição do Estado
de Santa Catarina, com a seguinte redação:

“Art. 120-C. Os repasses dos recursos financeiros aos
Municípios contemplados com emendas parlamentares impositivas, previstas no
§ 9º do Art. 120, serão considerados transferências especiais a partir da
execução da Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017, ficando
dispensada a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de
instrumento congênere.



§ 1º A transferência de recursos de que trata o caput será efetuada diretamente em conta bancária aberta pelo Município, exclusivamente para esta finalidade, devendo o Secretário de Estado da Fazenda editar e publicar portaria discriminando os Municípios beneficiados e os valores respectivamente repassados.

§ 2º As emendas de que trata o caput poderão ser pagas de forma parcelada até o final de cada exercício financeiro.

§ 3º As emendas parlamentares impositivas constantes nas Leis Orçamentárias nºs 17.698, 16 de janeiro de 2019 e 17.875, de 26 de dezembro de 2019, serão pagas até o final do exercício financeiro de 2020.

§ 4º As emendas parlamentares impositivas constantes na Lei Orçamentária nº 17.447, de 28 de dezembro de 2017 serão reinseridas na lei orçamentária a ser executada em 2021 e serão pagas neste exercício financeiro. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro de 2018.”

Deputado Luiz Fernando Vampiro
Líder do MDB

Deputado Marcos Vieira
Líder do PSDB

Deputado Sargento Lima
Líder do PSL

Deputado Kennedy Nunes
Líder do PDS



Deputado Ivan Naatz
Líder do PL

Deputado Fabiano da Luz
Líder do PT

Deputado João Amin
Líder do PP

Deputado Nazareno Martins
Líder do PSB

Deputada Paulinha
Líder do PDT

Deputado Sergio Motta
Líder do Republicanos

Deputado Bruno Souza
Líder do Novo

Deputado Jair Miotto
Líder do PSC

JUSTIFICATIVA

A Subemenda Substitutiva Global ora apresentada é o resultado da Reunião de Líderes, ocorrida em 23.06.2020, e tem como propósito instituir um mecanismo de simplificação no pagamento das emendas parlamentares impositivas, de forma a garantir a devida celeridade na execução das emendas alocadas por este Parlamento nas Leis Orçamentárias.



Sabe-se que a sistemática atual é extremamente burocrática e que, de acordo com o art. 120, §§ 10 e 11, da Constituição do Estado, é obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas parlamentares impositivas aprovadas na Lei Orçamentária Anual, salvo casos de impedimento técnico.

No entanto, conforme apuração da execução das emendas parlamentares impositivas referentes ao exercício de 2019, constante do Relatório Técnico sobre as Contas do Governado do Estado, no mencionado exercício, “de um total de 1104 emendas impositivas, 816 (74%) sequer foram empenhadas, 134 (12%) chegaram ao estágio do empenho, 145 (14%) foram empenhadas e integralmente liquidadas e 9 (1%) foram empenhadas e parcialmente liquidadas.”

Ante o exposto, e para o fim de desburocratizar o repasse dos recursos objetos de emendas parlamentares impositivas aos Municípios, solicito aos demais Pares o acolhimento da presente subemenda substitutiva global.